



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 15/04/15 – ITEM: 28

PEDIDO DE REEXAME

28 TC-001473/026/12

Município: Arealva.

Prefeito: Elson Banuth Barreto.

Exercício: 2012.

Requerente: Elson Banuth Barreto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-05-14, publicado no D.O.E. de 04-06-14.

Acompanham: TC-001473/126/12 e Expediente TC-001664/002/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Pedido de Reexame¹ interposto pelo **Senhor Elson Banuth Barreto, ex-Prefeito**, objetivando a reforma da r. decisão da Egrégia Primeira Câmara² que emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas de **2012** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA**.

O decisório teve por fundamento o fato de terem sido utilizados somente 90,69% dos recursos do FUNDEB, caracterizando descumprimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07. O percentual apurado foi resultante de glosas efetuadas pela fiscalização, na seguinte conformidade:

- i. R\$ 196.809,02 ⇒ pagamento de vencimentos e encargos sociais de motoristas que fazem o transporte de estudantes de cursos profissionalizantes, do ensino médio e do ensino superior.
- ii. R\$ 13.040,82 ⇒ gastos com combustíveis dos ônibus utilizados no transporte de estudantes de Arealva a Bauru, para frequência nos cursos mencionados no item anterior.

¹ Peça registrada em 03/07/14.

² Sessão de 13/05/14 - Composta pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Josué Romero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- iii. R\$ 7.132,07 $\Rightarrow$ parcela diferida não utilizada no 1º trimestre do exercício seguinte.

1.2 Em suas razões (fls. 193/200), o recorrente sustentou que “(...) a *título de transferências do FUNDEB, foram pagas, na sua totalidade, despesas relacionadas à Educação, e que, ao final do exercício, restou a importância de R\$ 23.519,89, composta do valor de R\$ 7.132, 07, relativo ao rendimento de aplicações financeiras no decorrer do exercício de 2012, e de rendimentos de aplicações financeiras de exercícios anteriores..” (grifos e destaques do texto)*

Pondera que em nenhum momento houve menção de que os recursos glosados teriam sido direcionados para outras ações governamentais, ou a ocorrência de desvios. E, nestes termos, por considerar que os recursos foram aplicados e pagos, requer o acolhimento do apelo, para que novo parecer seja emitido, no sentido favorável à aprovação das contas de sua gestão.

1.3 Assessoria Técnica (fls. 223/226), em minuciosa análise, não aceitou os argumentos apresentados, por considerar corretas as deduções da fiscalização, já que o Município está obrigado a aplicar os recursos do FUNDEB em ações definidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70 da Lei 9.394 de 20/12/96) e em benefício do ensino fundamental e da educação infantil (art. 211, § 2º, da Constituição Federal).

1.4 Sob o enfoque jurídico, **a Assessoria Técnica** (fls. 227/229) posicionou-se pelo recebimento e não provimento do pedido de reexame ora em análise, considerando inalterada a situação dos autos.

1.5 A i. **Chefia da Assessoria Técnica** (fls. 230), de igual modo, concluiu pelo conhecimento e desprovimento da medida recursal.

1.6 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 231/232) acompanhou as manifestações precedentes, opinando pelo recebimento e não provimento do pedido de reexame.

1.7 O **atual Prefeito de Arealva**, Senhor Paulo Padanoswque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Pereira, por meio do expediente 86/002/15, protocolizado em 20/01/15 e devidamente juntado ao processo (fls. 235/256), requereu a reanálise das contas em apreço, ao argumento de que em 31/12/12 não havia disponibilidade de caixa para saldar os compromissos, principalmente com a folha de pagamento e outros empenhos processados, alegando, ainda, que as liquidações pertinentes ocorreram com receitas auferidas durante o exercício de 2013.

1.8 Para a **SDG** (fls. 259), nada há a se fazer em relação à medida processual, haja vista o seu ingresso extemporâneo.

1.9 O **d. Ministério Público de Contas** (262/264) examinou o acrescido, opinando pelo não conhecimento da pretensão, por sua manifesta intempestividade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Com referência ao pedido de reexame interposto pelo ex-Prefeito observo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade³.

Mas, no que tange à petição subscrita pelo atual Prefeito, penso que a pretensão não comporta recebimento, em face de sua inquestionável intempestividade, bem como inadequação à atual fase processual. Além disso, importa assinalar que o ponto nela objetado, relativo às disponibilidades de caixa, para apuração do cumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, havia sido devidamente avaliado na apreciação originária da matéria, não havendo, de acordo com o apurado nos documentos examinados pela fiscalização na inspeção ordinária, qualquer indício de inexistência de recursos, na forma apontada pelo peticionário.

Sendo assim, **em preliminar**, tomo conhecimento do pedido de reexame do ex-Prefeito, deixando de fazê-lo em relação ao do atual Chefe do Executivo.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não comportam acolhimento as razões trazidas no Pedido de Reexame.

Na forma assinalada pela Assessoria Técnica, "(...) a *municipalidade deve utilizar a totalidade dos recursos do FUNDEB que lhe é creditada em consonância com os regramentos legais e constitucionais, condição que não foi observada na situação em análise. (...) Com efeito, restou cabalmente comprovado e conseqüentemente expressamente consignado no Voto condutor do Parecer ora recorrido que parte dos recursos recebidos do FUNDEB em 2012, mais precisamente R\$ 196.809,82, foi utilizada no*

³ Os requisitos dispostos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal foram observados, já que o Parecer foi publicado no DOE de 04/06/14 e o apelo tempestivamente, registrado em 03/07/14, além de o recorrente ser parte legítima e haver interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pagamento de salários e encargos de motoristas laborando no transporte de estudantes de cursos profissionalizantes, do Ensino Médio e Superior, contrariando, assim a Lei de regência do FUNDEB. Igualmente se verificou a realização de despesas custeadas pelo FUNDEB, somando R\$ 13.040,82, na aquisição de combustíveis dos ônibus utilizados para o transporte de alunos do Município de Arealva para Bauru, em cursos profissionalizantes (SENAC, SENAI, Ana Nery), em escolas do Ensino Médio (ETEC, CTI, Liceu, Prevê e Coolidge), bem como para escolas do Ensino Superior (Anhanguera, Metodista, USC, UNESP, UNINOVE, IE, FIB, USP e UNIP), portanto, também na contramão das regras previstas na lei regulamentadora do FUNDEB.”

Junte-se a isso, a circunstância de não ter sido comprovada aplicação no 1º trimestre do exercício seguinte da parcela diferida no montante de R\$ 7.132,07.

Desta forma, não há espaço para a tese defendida pelo postulante, à medida que não restou atendida a Lei Federal 11.494/07 (artigo 21 caput e § 2º), haja vista a deficiência na aplicação dos recursos do FUNDEB da ordem de R\$ 216.981,91 que compreende a soma da importância referente às deduções de despesas não direcionadas ao ensino infantil e fundamental (R\$ 209.849,84) e da quantia correspondente à parcela diferida não utilizada no prazo legal (R\$ 7.132,07)

Sendo assim, acolhendo os pronunciamentos da Assessoria Técnica, Chefia e do d. Ministério Público de Contas, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, confirmando o **parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arealva**, relativas ao exercício de 2012, inclusive as providências determinadas na decisão originária.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO